

INFORME Nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR

PROCESSO Nº 53500.020152/2012-04

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT);
- 2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.3. Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Agência;
- 2.4. Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017;
- 2.5. Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018, que aprova a Agenda Regulatória para o biênio 2017- 2018;
- 2.6. Análise nº 169/2018/SEI/LM (SEI nº 2971690);
- 2.7. Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018 (SEI nº 3258974);
- 2.8. Despacho Ordinatório SCD, de 21 de setembro de 2018 (SEI nº 3259041);
- 2.9. Processo nº 53500.020152/2012-04;
- 2.10. Processo nº 53500.014685/2018-34.

3. ANÁLISE

Introdução

3.1. Trata-se da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, a fim de restabelecer a possibilidade de operação de equipamentos de localização de cabos no âmbito desse instrumento normativo, em atendimento à determinação exarada pelo Conselho Diretor no âmbito do Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018, e do Despacho Ordinatório SCD 3259041, de 21 de setembro de 2018.

3.2. Sobre a questão, cumpre ressaltar que o uso dos mencionados equipamentos encontrava-se normatizado pela Seção XI do Regulamento anexo à Resolução nº 506, de 1º de julho de 2008, a qual foi revogada pela Resolução nº 680/2017.

3.3. A atual regulamentação em vigor, contudo, não previu a exceção normativa que possibilitava a operação de equipamentos de localização de cabos na faixa em questão, verificando-se que tal omissão tem caráter não intencional, conforme se observa da documentação presente nos autos do processo nº 53500.020152/2012-04, em particular a proposta submetida à Consulta Pública nº CP nº 23, de 2 de setembro de 2015, que trazia as regras específicas para esses equipamentos no Anexo VIII da minuta, as contribuições recebidas, que não propuseram alteração aos regramentos

aplicáveis, a análise decorrente pela área técnica, que não propôs alteração no tratamento da questão, e a análise do Conselheiro Relator da matéria, que mencionava expressamente os equipamentos de localização de cabos como uma das aplicações abrangidas pelo instrumento normativo.

3.4. A falta de previsão normativa ensejou dificuldades à continuidade e à expansão da utilização de equipamentos de localização de cabos no Brasil, motivando petição da empresa 3M DO BRASIL LTDA, fabricante de equipamentos para telecomunicações, no sentido de retificar a regra posta. O Conselho Diretor, após detida avaliação do caso em tela, concordou com a argumentação apresentada, conforme Acórdão e Despacho Ordinatório já referenciados, tendo autorizado cautelarmente a certificação, homologação e operação de equipamentos de localização de cabos, observadas as restrições técnicas expressas no Ato 14.448/2017, e determinado à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) e à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que, em 30 dias, apresentassem proposta de revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita ao Colegiado.

3.5. Nesse cenário, iniciou-se o presente processo regulamentar, a fim de se promover as necessárias adequações à regulamentação vigente, conforme Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório anexa (documento SEI nº 3273422), propondo-se, como resultado, minuta de Resolução nos termos do documento SEI nº 3273432, também anexa.

Da previsão da iniciativa na Agenda Regulatória

3.6. É certo que qualquer iniciativa regulamentar a ser desenvolvida pela Anatel deve, necessariamente, constar da Agenda Regulatória da Agência para o biênio correspondente, conforme estabelecido pelo Conselho Diretor. Assim, na hipótese de se entender necessário o desenvolvimento de projeto de regulamentação não previsto originalmente na Agenda aprovada pelo Colegiado, há que se promover previamente a inclusão da iniciativa, seguindo o rito disposto na Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Anatel.

3.7. No presente caso, importa ressaltar que a Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018 já prevê, em seu item 8, iniciativa regulamentar que dá suporte à condução dos trabalhos para revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, em continuidade àqueles que ensejaram a edição da Resolução nº 680/2017. Consequentemente, para a realização do presente projeto, não se vislumbra necessidade de alteração da Agenda Regulatória.

Da Análise de Impacto Regulatório

3.8. No que concerne à Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, tem-se que o presente caso está relacionado à situação em que há apenas uma alternativa regulatória possível, conforme Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório. Assim, não cabe a estruturação de Relatório de AIR específico, nos moldes do art. 16 da Portaria nº 927/2015.

Da Consulta Interna

3.9. Sobre a Consulta Interna, dispõe o §2º do art. 60 do Regimento Interno da Anatel que esta poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

3.10. A esse respeito, nos termos do Acórdão nº 530 e do Despacho Ordinatório SCD 3259041, foi estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento da proposta de revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita ao Conselho Diretor, ouvida antes a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, o que enseja a dispensa da Consulta Interna no presente caso, sob o risco de retardar a deliberação da matéria pelo Colegiado no prazo por ele determinado. Em qualquer caso, ressalta-se que a dispensa não acarretará prejuízo ao processo, dado que a presente proposta não inova em relação àquela previamente submetida ao

procedimento de Consulta, por ocasião da edição da Resolução nº 680/2017.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

- 4.1. Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (SEI nº 3273422);
- 4.2. Minuta de Resolução (SEI nº 3273432);
- 4.3. Minuta de Consulta Pública (SEI nº 3273530).

5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista do exposto, propõe-se o encaminhamento da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita ao Conselho Diretor para aprovação de Consulta Pública, antes ouvida a Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 27/09/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 27/09/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elísio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 27/09/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Linhares de Souza Filho, Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão**, em 27/09/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 27/09/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes, Coordenador de Processo**, em 27/09/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Assessor(a)**, em 27/09/2018, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3272397** e o código CRC **6B36CC51**.

AVALIAÇÃO PRELIMINAR DO IMPACTO REGULATÓRIO

SEÇÃO I TRIAGEM PRELIMINAR

Qual o tema a ser tratado?

O tema em análise é a ausência de previsão normativa, na atual regulamentação sobre equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, para a continuidade da operação de equipamentos de localização de cabos.

O uso dos mencionados equipamentos encontrava-se normatizado pelo Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, anexo à Resolução nº 506, de 1º de julho de 2008. A esse respeito, a Seção XI do citado regulamento possibilitava a operação desses equipamentos de localização de cabos na faixa de radiofrequências de 9 a 490 kHz, excepcionando expressa restrição de uso, por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, que existe para a faixa de 0,09 a 0,11 MHz.

Por ocasião da revisão desse regulamento, contudo, a exceção normativa que possibilitava a operação de equipamentos de localização de cabos na faixa em questão foi inadvertidamente suprimida, inexistindo dispositivo correspondente no atual Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, que revogou o regulamento anterior.

Neste ponto, é fundamental mencionar que não houve, no curso do referido processo de revisão normativa, qualquer intenção ou iniciativa por parte da Agência no sentido de alterar as condições para a operação de equipamentos de localização de cabos.

Tal fato é comprovado pela própria documentação do processo nº 53500.020152/2012-04, em particular pela proposta submetida à Consulta Pública nº CP nº 23, de 2 de setembro de 2015, que trazia as regras específicas para esses equipamentos no Anexo VIII da minuta, pelas contribuições recebidas, que não propuseram alteração aos regulamentos aplicáveis, pela análise decorrente pela área técnica, que não propôs alteração no tratamento da questão, e pela análise do Conselheiro Relator da matéria, que mencionava expressamente os equipamentos de localização de cabos como uma das aplicações abrangidas pelo instrumento normativo.

E não poderia ser diferente, dado que os equipamentos em questão são amplamente utilizados no Brasil, atendendo não somente as necessidades inerentes às redes de telecomunicações, mas também aquelas de outros serviços públicos, tais como saneamento básico, energia elétrica e gás natural. No âmbito internacional, seu uso alinha-se à recomendação constante do Relatório ITU-R SM.2153-6, publicado pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), a qual prevê o uso de equipamentos de localização de cabos nas

faixas de 9 a 490 kHz, ainda que parte dessas faixas esteja sujeita a restrição de uso como regra geral.

Considerando a não previsão, no atual Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, de regra que possibilite o uso de equipamentos de localização de cabos na faixa de 9 a 490 kHz, a certificação desses equipamentos restou prejudicada. Nesse cenário, foi recebido pedido da 3M DO BRASIL LTDA, fabricante de equipamentos para telecomunicações, no sentido de retificar a regra posta. A empresa embasou sua solicitação nos mesmos aspectos percorridos no presente documento, estimando, ainda, que há mais de 20 mil localizadores subterrâneos instalados para mapeamento de redes de telecomunicações no Brasil.

Em atenção ao pleito, o Conselho Diretor, após detida avaliação do caso em tela, exarou o Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018, e o Despacho Ordinatório SCD 3259041, os quais, nos termos da Análise nº 169/2018/SEI/LM, autorizaram cautelarmente a certificação, homologação e operação de equipamentos de localização de cabos, observadas as restrições técnicas expressas no Ato 14.448/2017, e determinaram à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) e à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que, em 30 dias, apresentassem proposta de revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita ao Colegiado, para solucionar a questão regulamentar objeto da cautelar concedida.

Nesse cenário, em observância à determinação do Conselho Diretor, ao arcabouço legal e à regulamentação nacional e internacional, verifica-se para tratamento do caso exposto em caráter definitivo deve-se necessariamente proceder à alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, seguindo os procedimentos definidos no Regimento Interno da Anatel. Assim, tem-se, na presente avaliação, há apenas uma alternativa possível.

O que se pode concluir da triagem preliminar realizada?

Conclusão	Resultado
Há somente uma ação possível por parte da Agência e, portanto, não cabe aprofundar a realização da análise (a Seção II não é aplicável).	<input checked="" type="checkbox"/>
Existe mais de uma ação possível por parte da Agência, cabendo avaliar a abrangência do tema e o potencial de impacto do problema, conforme Seção II.	<input type="checkbox"/>

SEÇÃO II

RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Não aplicável.

SEÇÃO III

CONCLUSÕES

Qual a ação proposta e seus possíveis impactos?

Tendo em vista que o tema em análise envolve situação para a qual há uma única alternativa possível a fim de atender o disposto na Lei e nos regulamentos editados pela Agência, a ação a ser tomada no presente caso é vinculada.

Ademais, a Análise de Impacto Regulatório tem por objetivo auxiliar o tomador de decisões no desempenho de suas atribuições. Neste caso, porém, a opção pela alteração normativa já foi realizada pelo Conselho Diretor da Anatel, conforme disposto no item 11 do Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018, bem como na alínea “a” do Despacho Ordinatório SCD 3259041, de mesma data.

Nesse sentido, a ação proposta é a edição de Resolução alterando o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, para os fins de incluir dispositivo que preveja o uso da faixa de radiofrequências de 9 a 490 kHz por equipamentos de localização de cabos, mediante condições estabelecidas em ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação.

Por fim, quanto aos impactos da proposta, observa-se que a revisão normativa ora proposta tem o condão de manter o atual cenário de operação de equipamentos de localização de cabos e que sua não realização acarretaria efeitos negativos substanciais ao setor.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Altera o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES resolve das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#),

CONSIDERANDO o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, que determina que a qualquer tempo poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a continuidade da operação de equipamentos de localização de cabos na faixa de radiofrequências de 90 kHz e 110 kHz;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa, publicada no Diário Oficial da União do dia y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº xxx, de y de mmmmmmm de aaaa;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.020152/2012-04,

R E S O L V E :

Art. 1º Incluir novo inciso V ao §3º do artigo 7º do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, nos seguintes termos:

"V - Equipamento de Localização de Cabos na faixa de radiofrequências entre 90 kHz e 110 kHz, desde que exista requisito técnico para sua certificação."

Art. 2º Alterar a tabela de Faixas de radiofrequências utilizáveis por equipamentos de radiação restrita com limites de emissão alternativos, definidos em especificações técnicas, constante do Anexo I do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, nos seguintes termos:

Frequência Inicial	Frequência Final	Unidade
9	490	kHz
13,11	13,36	MHz
13,41	14,01	MHz

26,97	27,28	MHz
40,66	40,7	MHz
43,7	47	MHz
48,7	50	MHz
50,79	50,99	MHz
53,05	53,85	MHz
54	73	MHz
74,6	74,8	MHz
75,2	108	MHz
138	149,9	MHz
150,05	156,52475	MHz
156,52525	156,7	MHz
156,9	242,95	MHz
243	322	MHz
335,4	399,9	MHz
410	608	MHz
614	907,5	MHz
915	940	MHz
944	948	MHz
1910	1920	MHz
2400	2.483,5	MHz
2900	3.260	MHz
3.267	3.332	MHz
3.339	3.345,8	MHz
3.352,5	4.200	MHz
4.400	4.800	MHz
5.150	5.350	MHz
5.460	6.650	MHz
6.675,2	8.025	MHz
8.500	9.000	MHz
9.200	9.300	MHz
9.500	10.600	MHz
18,82	18,87	GHz
19,16	19,26	GHz
22	22,01	GHz
23,12	23,6	GHz
24	29	GHz
46,7	46,9	GHz
57	64	GHz
76	77	GHz
77,5	78	GHz

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 27/09/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 27/09/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elísio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 27/09/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Linhares de Souza Filho, Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão**, em 27/09/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 27/09/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes, Coordenador de Processo**, em 27/09/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Assessor(a)**, em 27/09/2018, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3273432** e o código CRC **F526DA99**.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

MINUTA DE CONSULTA PÚBLICA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº XXX, de XX de XXXXXXXXX de 20XX, submeter a comentários e sugestões do público geral, a proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.020152/2012-04:

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14hs da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), relativo a esta Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico acima mencionado até às 24h do dia XX de XXXXXXXX de 20XX, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

CONSULTA PÚBLICA Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXXX DE 20XX

Proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita

Setor de Autarquias Sul – SAUS – Quadra 6, Bloco F, Térreo – Biblioteca

CEP: 70070-940 – Brasília-DF

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público no SACP ou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 27/09/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 27/09/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elísio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 27/09/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Linhares de Souza Filho, Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão**, em 27/09/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 27/09/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes, Coordenador de Processo**, em 27/09/2018, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Assessor(a)**, em 27/09/2018, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3273530** e o código CRC **6731632E**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER nº 0755/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.020152/2012-04

INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ASSUNTOS: Proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.

EMENTA: Proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017. Restabelecimento da possibilidade de operação de equipamentos de localização de cabos no âmbito desse instrumento normativo. Determinações do Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018, do Conselho Diretor da Anatel. Aspectos Formais. Pela necessidade de realização de Consulta Pública. Inexistência de óbices de cunho jurídico à proposição em comento. Pelo regular prosseguimento do feito, a fim de ser submetido ao Órgão Máximo da Agência, para análise e manifestação.

1. RELATÓRIO

1. Foram os autos encaminhados a esta Procuradoria por meio do Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3272397), datado de 27.09.2018, sobre proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, a fim de restabelecer a possibilidade de operação de equipamentos de localização de cabos no âmbito desse instrumento normativo, em atendimento à determinação exarada pelo Conselho Diretor no âmbito do Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018, e do Despacho Ordinatório SCD 3259041, de 21 de setembro de 2018. Propôs-se, ao final, o encaminhamento da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita ao Conselho Diretor para aprovação de Consulta Pública, antes ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

2. Constam como anexo ao expediente os seguintes documentos: (i) Relatório de Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório (SEI nº 3273422), (ii) Minuta de Resolução PRRE (SEI nº 3273432) e (iii) Minuta de Consulta Pública (SEI nº 3273530).

3. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Quanto aos aspectos formais

a) Da Competência da Anatel.

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

5. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

6. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão.

b) Da Necessidade de Submissão da Proposta à Consulta Pública.

7. A Consulta Pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612/2013, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral. Representa, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

8. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e tentar fazer prevalecer seus interesses. É preciso que

essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

9. O caso em tela trata de proposta de realização de Consulta Pública sobre minuta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, a fim de restabelecer a possibilidade de operação de equipamentos de localização de cabos no âmbito desse instrumento normativo.

10. Conforme preconiza o Regimento Interno da Anatel, toda minuta de ato normativo deve ser submetido a críticas e sugestões do público em geral, por meio do procedimento de Consulta Pública. Feitas essas considerações, é de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

RI-Anatel

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

11. Nesse ponto, importante consignar que o novo Regimento Interno da Agência, em seu art. 59, §3º (acima transcrito), contém disposição expressa sobre a necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a divulgação da Consulta Pública na página da Agência na Internet seja acompanhada dos documentos listados no referido dispositivo, dentre outros elementos eventualmente pertinentes.

12. Ante todo o exposto, opina-se necessidade de submissão da presente proposta à Consulta Pública, considerando os dispositivos regimentais que tratam da matéria.

c) Da Consulta Interna.

13. Finalmente, cumpre realçar o disposto no art. 60 do RI-Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013:

RI-Anatel

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

14. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções

constantes do Regimento Interno da Anatel.

15. Com efeito, no Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR, mais especificamente em seus itens 3.9 e 3.10, a área técnica propôs a dispensa da realização de Consulta Interna, com lastro no art. 60, § 2º, do RI-Anatel, asseverando que:

Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR

3.9. Sobre a Consulta Interna, dispõe o §2º do art. 60 do Regimento Interno da Anatel que esta poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

3.10. A esse respeito, nos termos do Acórdão nº 530 e do Despacho Ordinatório SCD 3259041, foi estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento da proposta de revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita ao Conselho Diretor, ouvida antes a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, o que enseja a dispensa da Consulta Interna no presente caso, sob o risco de retardar a deliberação da matéria pelo Colegiado no prazo por ele determinado. Em qualquer caso, ressalta-se que a dispensa não acarretará prejuízo ao processo, dado que a presente proposta não inova em relação àquela previamente submetida ao procedimento de Consulta, por ocasião da edição da Resolução nº 680/2017.

16. Reputa-se, portanto, devidamente motivada a dispensa do procedimento de Consulta Interna no presente caso, nos termos admitidos pelo art. 60, § 2º, do RI-Anatel.

d) Da Análise de Impacto Regulatório.

17. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), o Regimento Interno da Anatel, em seu art. 62, parágrafo único, estabelece:

RI-Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o *caput*, **salvo em situações expressamente justificadas**, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório. (grifos nossos)

18. No ponto, verifica-se que foi realizada Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório, tendo a área técnica, no Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR, consignado o seguinte:

Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR

3.8. No que concerne à Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, tem-se que o presente caso está relacionado à situação em que há apenas uma alternativa regulatória possível, conforme Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório. Assim, não cabe a estruturação de Relatório de AIR específico, nos moldes do art. 16 da Portaria nº 927/2015.

19. Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel.

2.2 Quanto ao mérito

20. A proposta em comento consiste em incluir um inciso V ao § 3º do art. 7º do do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017 (cf. art. 1º da Minuta de Resolução), bem como alterar a tabela de Faixas de radiofrequências utilizáveis por equipamentos de radiação restrita com limites de emissão alternativos, definidos em especificações técnicas, constante do Anexo I do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017 (nos termos do art. 2º da Minuta de Resolução), em adequação à primeira proposição.

21. Segundo a proposta da área especializada, o art. 7º, § 3º, da Resolução nº 680/2017 passaria a contar com um novo inciso V, nos seguintes termos:

Minuta de Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita

Art. 7º Não é admitida a operação de equipamentos de radiação restrita nas faixas de radiofrequência indicadas na Tabela I.

(...)

§ 3º Excepcionalmente, os seguintes sistemas ou equipamentos de radiação restrita estão autorizados a operar nas faixas de frequência da Tabela I:

I - Sistemas de Aplicações Médicas operando na faixa de 401 MHz a 405,9 MHz, desde que a potência equivalente isotropicamente radiada esteja limitada a 25 microwatts em uma largura de faixa de referência de 300 kHz.

II - Sensores utilizados em Aplicações de Detecção e Medição por Variação de Campo com radiofrequência em varredura operando entre 1.705 kHz a 37 MHz, desde que:

a. as emissões apenas varram as faixas listadas na Tabela I;

b. a varredura nunca fique parada nas faixas listadas na Tabela I; e,

c. a emissão fundamental permaneça fora das faixas listadas na Tabela I por mais de 98% do tempo em que o dispositivo permanece com a transmissão ativa, sem compensação da fração de tempo em que o sistema permanece ativo (*duty cycle*).

III - Qualquer equipamento operando nas faixas de radiofrequências acima de 78 GHz, desde que exista requisito técnico para sua certificação.

IV - Transmissores que operarem em faixa de radiofrequência ultra larga.

V - Equipamento de Localização de Cabos na faixa de radiofrequências entre 90 kHz e 110 kHz, desde que exista requisito técnico para sua certificação. (grifos nossos)

22. Cumpre notar que a proposição encontra-se devidamente motivada pela área técnica, conforme se extrai dos seguintes trechos do Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR:

Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR

3.1. Trata-se da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, a fim de restabelecer a possibilidade de operação de equipamentos de localização de cabos no âmbito desse instrumento normativo, em atendimento à determinação exarada pelo Conselho Diretor no âmbito do Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018, e do Despacho Ordinatório SCD 3259041, de 21 de setembro de 2018.

3.2. Sobre a questão, cumpre ressaltar que o **uso dos mencionados equipamentos encontrava-se normatizado pela Seção XI do Regulamento anexo à Resolução nº 506, de 1º de julho de 2008, a qual foi revogada pela Resolução nº 680/2017.**

3.3. **A atual regulamentação em vigor, contudo, não previu a exceção normativa que possibilitava a operação de equipamentos de localização de cabos na faixa em questão, verificando-se que tal omissão tem caráter não intencional, conforme se observa da documentação presente nos autos do processo nº 53500.020152/2012-04**, em particular a proposta submetida à Consulta Pública nº CP nº 23, de 2 de setembro de 2015, que trazia as regras específicas para esses equipamentos no Anexo VIII da minuta, as contribuições recebidas, que não propuseram alteração aos regramentos aplicáveis, a análise decorrente pela área técnica, que não propôs alteração no tratamento da questão, e a análise do Conselheiro Relator da matéria, que mencionava expressamente os equipamentos de localização de cabos como uma das aplicações abrangidas pelo instrumento normativo.

3.4. A falta de previsão normativa ensejou dificuldades à continuidade e à expansão da utilização de equipamentos de localização de cabos no Brasil, motivando petição da empresa 3M DO BRASIL LTDA, fabricante de equipamentos para telecomunicações, no sentido de retificar a regra posta. O Conselho Diretor, após detida avaliação do caso em tela, concordou com a argumentação apresentada, conforme Acórdão e Despacho Ordinatório já referenciados, tendo autorizado cautelarmente a certificação, homologação e operação de equipamentos de localização de cabos, observadas as restrições técnicas expressas no Ato 14.448/2017, e determinado à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) e à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que, em 30 dias, apresentassem proposta de revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita ao Colegiado.

3.5. Nesse cenário, iniciou-se o presente processo regulamentar, a fim de se promover as necessárias adequações à regulamentação vigente, conforme Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório anexa (documento SEI nº [3273422](#)), propondo-se, como resultado, minuta de Resolução nos termos do documento SEI nº [3273432](#), também anexa. (grifos nossos)

23. Com efeito, conforme bem lembrou o corpo técnico, o próprio Conselho Diretor da Agência, no Acórdão nº 530, de 2018, já havia identificado a necessidade de revisão regulamentar, senão vejamos:

Acórdão CD nº 530, de 21.09.2018

MEDIDA CAUTELAR. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO (SOR). REGULAMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA. CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES. REQUISITOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA. GESTÃO EFICIENTE DO ESPECTRO RADIOELÉTRICO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CARACTERIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PA

RA PERMITIR QUE OS EQUIPAMENTOS DE LOCALIZAÇÃO DE CABOS POSSAM SER CERTIFICADOS, HOMOLOGADOS E OPERADOS ATÉ COMPETENTE REAVALIAÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS.

1. Como medida de gestão eficiente do uso do espectro radioelétrico, o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 680/2017, estabelece uma série de restrições de uso para as faixas de radiofrequência utilizadas pelos equipamentos de radiação restrita.

2. Diferentemente do Regulamento anterior, aprovado pela Resolução nº 506/2008, o novo não excepciona a faixa de radiofrequência de 90 a 110 kHz para a utilização por equipamentos de localização de cabos.

3. Diante da impossibilidade de homologação da certificação desses equipamentos sob a égide do novo Regulamento, a fabricante 3M DO BRASIL LTDA. requereu que se admitisse a certificação de equipamentos localizadores de cabos que operam em faixa de radiofrequência com restrição de uso, tal qual ocorria na vigência do Regulamento anterior.

4. Tais equipamentos são amplamente utilizados com o objetivo de localizar cabos, linhas, dutos ou quaisquer outros elementos ou estruturas similares enterrados, sendo fundamentais para a manutenção, a expansão e o compartilhamento das redes de telecomunicações, sem mencionar a sua utilização nas redes de distribuição de diversos serviços públicos, tais como energia elétrica, gás e água, dentre outros.

5. Esses equipamentos facilitam sobremaneira a localização e o reparo de eventuais distúrbios e interrupções nas redes nas quais são instalados, diminuindo o tempo e os custos das operações de manutenção e contribuindo, por conseguinte, para o bom funcionamento e a resiliência dessas redes.

6. Estima-se que há mais de 20 mil localizadores enterrados e que operam em faixa com restrição de uso. A espera pela competente revisão normativa sem que se tome uma medida acauteladora implicaria em amplo prejuízo não apenas para a Peticionante, mas para todos os setores que fazem uso desses equipamentos.

7. Há no caso em comento fortes indícios de que a alteração normativa que causou a celeuma possa ter sido na realidade ocasionada por um equívoco no processo de revisão normativa que levou à expedição do novo Regulamento.

8. Caracterização do *fumus boni iures* e *periculum in mora* no caso concreto.

9. O Ato nº 14.448/2017, da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, que estabelece requisitos técnicos para avaliação da conformidade de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, prevê condições específicas de operação para os equipamentos de localização de cabos na faixa 9 a 490 kHz.

10. Pela decisão cautelar admitindo que os equipamentos de localização de cabos possam ser certificados, homologados e operados em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no Ato nº 14.448, de 4 de dezembro de 2017, até a reavaliação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 680/2017.

11. **Determinação às áreas técnicas que, em 30 (trinta) dias, apresentem, ao Conselho Diretor, proposta de revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (Resolução nº 680/2017), para solucionar a questão regulamentar objeto da cautelar ora proposta.** Além disso, que notifiquem a Interessada, bem como os Organismos de Certificação Designados, sobre a autorização concedida cautelarmente e que promova os ajustes eventualmente necessários em sistemas de informação da Anatel. (grifos nossos)

24. Assim, observa-se que a proposição normativa busca tão-somente restabelecer o tratamento que constava da regulamentação anterior (Resolução nº 506/2008), uma vez que a omissão regulamentar quanto à autorização para que os equipamentos de localização de cabos na faixa de radiofrequências entre 90 kHz e 110 kHz a operar nas faixas de frequência da Tabela I, conforme assegurou a área técnica e o próprio Conselho Diretor, foi não intencional, destacando-se, ainda, as dificuldades que tal omissão regulamentar gerou no processo de certificação, homologação e operação de tais equipamentos.

25. Diante desse cenário, esta Procuradoria entende que a presente proposta encontra-se devidamente motivada, não havendo que se falar em óbices de cunho jurídico a ela.

3. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

a) Pela competência da Anatel para o tratamento da matéria;

b) Pela necessidade de submissão da presente proposta à Consulta Pública, considerando os dispositivos regimentais que tratam da matéria;

c) Pela observação de que restou devidamente motivada a dispensa do procedimento de Consulta Interna no presente caso, nos termos admitidos pelo art. 60, § 2º, do RI-Anatel;

d) Pelo cumprimento da disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel; e

e) Quanto ao mérito, considerando o teor do Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR e do Acórdão CD nº 530/2018, pelo entendimento de que a presente proposta encontra-se devidamente motivada, não havendo que se falar em óbices de cunho jurídico a ela.

27. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 2 de outubro de 2018.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500020152201204 e da chave de acesso 2b37f2b0

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 177335388 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 02-10-2018 16:44. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01778/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.020152/2012-04

INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ASSUNTOS: TELECOMUNICAÇÕES: NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

1. Aprovo o **Parecer nº 755/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 02 de outubro de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500020152201204 e da chave de acesso 2b37f2b0

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 178183687 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 02-10-2018 21:59. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

MATÉRIA PARA APRECIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 1052/2018

PROCESSO Nº 53500.020152/2012-04

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL

1. EMENTA

1.1. Proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017;

2.2. Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018, que aprova a Agenda Regulatória para o biênio 2017- 2018;

2.3. Análise nº 169/2018/SEI/LM (SEI nº 2971690);

2.4. Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018 (SEI nº 3258974);

2.5. Despacho Ordinatório SCD, de 21 de setembro de 2018 (SEI nº 3259041);

2.6. Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3272397);

2.7. Parecer nº 0755/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 3301351).

3. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

3.1. Trata-se da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, a fim de restabelecer a possibilidade de operação de equipamentos de localização de cabos no âmbito desse instrumento normativo, em atendimento à determinação exarada pelo Conselho Diretor no âmbito do Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018, e do Despacho Ordinatório SCD 3259041, de 21 de setembro de 2018.

3.2. A fundamentação da proposta consta do Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR, que traz anexo o Relatório de Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (SEI nº 3273422) a minuta de Resolução (SEI nº 3273432) e a minuta de Consulta Pública (SEI nº 3273530).

3.3. O processo foi submetido à Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Anatel, que emitiu o Parecer nº 0755/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01778/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 2 de outubro de 2018, manifestando-se pelo cumprimento dos requisitos formais e, no mérito, pelo entendimento de que a proposta encontra-se devidamente motivada, não havendo que se falar em óbices de cunho jurídico a ela.

4. PROPOSTA

4.1. Diante dos fatos expostos, encaminha-se proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita ao Conselho Diretor para aprovação de Consulta Pública, em relação à qual sugere-se a fixação do prazo mínimo para contribuições de 10 (dez) dias, conforme art. 59, §2º, do Regimento Interno.

4.2. Encaminhe-se o presente processo ao Superintendente Executivo para posterior envio à deliberação do Conselho Diretor.

4.2.1. Nos termos do Regimento Interno, a presente matéria deverá ser objeto de sorteio para sua distribuição ao Conselheiro relator.

Segue o presente documento assinado pelo Superintendente/Chefe de órgão vinculado à Presidência Executiva.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 03/10/2018, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elísio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 04/10/2018, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3302265** e o código CRC **D9FDED25**.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo nº 53500.020152/2012-04

Interessado: Conselho Diretor da Anatel

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições dispostas no art. 173, inciso VII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), após avaliação do Processo em epígrafe, encaminha a Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº 1052/2018 (SEI nº3302265) à Secretaria do Conselho Diretor (SCD).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Superintendente Executivo**, em 08/10/2018, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3320193** e o código CRC **224BA480**.

Referência: Processo nº 53500.020152/2012-04

SEI nº 3320193



Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 8º Andar, Ala Sul - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2112

CERTIDÃO

Processo nº 53500.020152/2012-04

Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CERTIFICO que, conforme art. 9º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, o processo referenciado foi objeto de sorteio no dia 11/10/2018 às 10h, tendo sido o Conselheiro Leonardo Euler de Moraes designado relator.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Dias Sampaio, Chefe da Secretaria do Conselho Diretor**, em 11/10/2018, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3344006** e o código CRC **A225395C**.

Referência: Processo nº 53500.020152/2012-04

SEI nº 3344006

ANÁLISE Nº 225/2018/SEI/LM

Processo nº 53500.020152/2012-04

Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHEIRO

LEONARDO EULER DE MORAIS

1. ASSUNTO

1.1. Submissão à Consulta Pública da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.

2. EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO (SOR). REGULAMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA (RERR). ALTERA NORMATIVA. FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIA PARA OPERAÇÃO. EQUIPAMENTOS DE LOCALIZAÇÃO DE CABOS. EXCEÇÃO DE RESTRIÇÃO DE USO. PELA SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO DE CONSULTA PÚBLICA, POR 10 (DEZ) DIAS.

2.1. Trata-se da submissão ao procedimento de Consulta Pública da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (RERR), aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.

2.2. Os dispositivos de localização de cabos são elementos relevantes quando da manutenção e correção de falhas em sistemas enterrados, fornecendo a localização bem como outras informações a respeito da infraestrutura. Por meio de tais equipamentos pode-se reduzir o tempo de recuperação de falhas em redes enterradas, bem como otimizar a implantação e expansão das redes atuais.

2.3. Propõe-se nos autos que o RERR seja alterado para restabelecer a possibilidade de operação de Equipamentos de Localização de Cabos nas faixas de 90 a 110 kHz, por meio da inclusão de exceção de restrição de uso no § 3º do art. 7º do Regulamento.

2.4. Pela submissão ao procedimento de Consulta Pública, por 10 (dez) dias.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#);

3.2. Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela [Resolução nº 506, de 1º de julho de 2008](#) (RERR/2008);

3.3. Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela [Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017](#) (RERR/2017);

3.4. Análise nº 169/2018/SEI/LM, de 21 de setembro de 2018 (SEI nº 2971690);

3.5. Acórdão nº 530, de 21 de setembro de 2018 (SEI nº 3258974);

3.6. Despacho Ordinatório, de 21 de setembro de 2018 (SEI nº 3259041);

- 3.7. Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR, de 27 de setembro de 2018 (SEI nº 3272397);
- 3.8. Parecer nº 0755/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 02 de outubro de 2018, aprovado mediante o Despacho nº 01778/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de mesma data (SEI nº 3301351); e
- 3.9. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 1.052/2018, de 04 de outubro de 2018 (SEI nº 3302265).

4. RELATÓRIO

DOS FATOS

- 4.1. Trata-se da submissão ao procedimento de Consulta Pública da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (RERR), aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.
- 4.2. Cumpre inicialmente esclarecer que a proposta ora discutida é um desdobramento da decisão tomada por este Conselho Diretor no bojo dos autos do processo nº 53500.014685/2018-34, consubstanciada no Acórdão nº 530/2018 (SEI nº 3258974) e no Despacho Ordinatório (SEI nº 3259041), ambos de 21 de setembro de 2018.
- 4.3. Em apertada síntese, naqueles autos a fabricante 3M do Brasil Ltda. peticionou no sentido de que se admitisse a certificação de equipamentos localizadores de cabos que operam na faixa de radiofrequência de 90 a 110 kHz – faixa esta que, diferentemente do que ocorria no RERR anterior (Resolução nº 506/2008), não possui exceção de restrição de uso no novo Regulamento (Resolução nº 680/2017).
- 4.4. Registrei em minha Análise nº 169/2018/SEI/LM (SEI nº 2971690), por meio da qual relatei aquela matéria na 858ª Reunião do Conselho Diretor, realizada em 20 de setembro de 2018, que há, no caso em comento, fortes indícios de que a alteração normativa que causou a celeuma possa ter sido na realidade ocasionada por um equívoco interno no processo de revisão normativa.
- 4.5. Ademais, tendo em vista a importância desses equipamentos para as redes de telecomunicações e de outras infraestruturas essenciais, forçoso reconhecer que a situação configurada poderia prejudicar o bom funcionamento dessas redes e sistemas.
- 4.6. Assim, considerando presentes o *fumus boni iures* e o *periculum in mora* no caso concreto e adotando o princípio da precaução, a Agência decidiu cautelarmente permitir que os fabricantes de equipamentos de localização de cabos, desde que observadas as restrições técnicas do Ato SOR nº 14.448/2017 certifiquem, homologuem e operem tais equipamentos, até que se processe a reavaliação da regulamentação afeta.
- 4.7. Por oportuno, transcreve-se o mencionado Acórdão (SEI nº 3258974). *In verbis*:

ACÓRDÃO Nº 530, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.014685/2018-34

Recorrente/Interessado: 3M DO BRASIL LTDA.

CNPJ/MF nº 45.985.371/0001-08

Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes

Fórum Deliberativo: Reunião nº 858, de 20 de setembro de 2018

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO REGULAMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES. REQU TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNI DE RADIAÇÃO RESTRITA. GESTÃO EFICIENTE DO ESPECTRO RADIOELÉTRICO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR P PERMITIR QUE OS EQUIPAMENTOS DE LOCALIZAÇÃO DE CABOS POSSAM CERTIFICADOS, HOMOLOGADOS E OPERADOS ATÉ COMPETENTE REAVAL

NORMATIVA. PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS.

1. Como medida de gestão eficiente do uso do espectro radioelétrico, o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 680/2017, estabelece uma série de restrições de uso para as faixas de radiofrequência utilizadas pelos equipamentos de radiação restrita.
2. Diferentemente do Regulamento anterior, aprovado pela Resolução nº 506/2008, o novo não excepciona a faixa de radiofrequência de 90 a 110 kHz para a utilização por equipamentos de localização de cabos.
3. Diante da impossibilidade de homologação da certificação desses equipamentos sob a égide do novo Regulamento, a fabricante 3M DO BRASIL LTDA. requereu que se admitisse a certificação de equipamentos localizadores de cabos que operam em faixa de radiofrequência com restrição de uso, tal qual ocorria na vigência do Regulamento anterior.
4. Tais equipamentos são amplamente utilizados com o objetivo de localizar cabos, linhas, dutos ou quaisquer outros elementos ou estruturas similares enterrados, sendo fundamentais para a manutenção, a expansão e o compartilhamento das redes de telecomunicações, sem mencionar a sua utilização nas redes de distribuição de diversos serviços públicos, tais como energia elétrica, gás e água, dentre outros.
5. Esses equipamentos facilitam sobremaneira a localização e o reparo de eventuais distúrbios e interrupções nas redes nas quais são instalados, diminuindo o tempo e os custos das operações de manutenção e contribuindo, por conseguinte, para o bom funcionamento e a resiliência dessas redes.
6. Estima-se que há mais de 20 mil localizadores enterrados e que operam em faixa com restrição de uso. A espera pela competente revisão normativa sem que se tome uma medida acauteladora implicaria em amplo prejuízo não apenas para a Peticionante, mas para todos os setores que fazem uso desses equipamentos.
7. Há no caso em comento fortes indícios de que a alteração normativa que causou a celeuma possa ter sido na realidade ocasionada por um equívoco no processo de revisão normativa que levou à expedição do novo Regulamento.
8. Caracterização do *fumus boni iures* e *periculum in mora* no caso concreto.
9. O Ato nº 14.448/2017, da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, que estabelece requisitos técnicos para avaliação da conformidade de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, prevê condições específicas de operação para os equipamentos de localização de cabos na faixa 9 a 490 kHz.
10. Pela decisão cautelar admitindo que os equipamentos de localização de cabos possam ser certificados, homologados e operados em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no Ato nº 14.448, de 4 de dezembro de 2017, até a reavaliação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 680/2017.
11. Determinação às áreas técnicas que, em 30 (trinta) dias, apresentem, ao Conselho Diretor, proposta de revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (Resolução nº 680/2017), para solucionar a questão regulamentar objeto da cautelar ora proposta. Além disso, que notifiquem a Interessada, bem como os Organismos de Certificação Designados, sobre a autorização concedida cautelarmente e que promova os ajustes eventualmente necessários em sistemas de informação da Anatel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 169/2018/SEI/LM (SEI nº 2971690), integrante deste acórdão, autorizar cautelarmente a certificação, homologação e operação de equipamentos de localização de cabos, observadas as restrições técnicas expressas no Ato nº 14.448/2017, até a revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Leonardo Euler de Moraes e Emmanoel Campelo de Souza Pereira.

4.8. Adicionalmente, por meio de Despacho Ordinatório (SEI nº 3259041) de mesma data, o Conselho Diretor determinou: (i) à SOR e à SPR que, em 30 (trinta) dias, apresentassem proposta de revisão do RERR para solucionar a questão objeto da cautelar; e, (ii) à SOR que notificasse a peticionante, bem como os Organismos de Certificação Designados (OCD), sobre a autorização concedida cautelarmente, bem como promovesse os ajustes eventualmente necessários nos sistemas

eletrônicos da Anatel.

4.9. Pois bem.

4.10. Em 27/09/2018, SPR e SOR elaboraram conjuntamente o Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº3272397) em cumprimento à primeira determinação do supramencionado Despacho Ordinatório. Além disso, foram também elaborados Relatório de Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (SEI nº3273422) e minutas de Consulta Pública (SEI nº 3273530) e de Resolução de alteração normativa (SEI nº 3273432).

4.11. Em 02/10/2018, a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel) expediu o Parecer nº 0755/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado mediante o Despacho nº 01778/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de mesma data (SEI nº301351). O órgão de consultoria jurídica consignou o cumprimento dos requisitos formais e, no mérito, que a proposta encontra-se devidamente motivada, não havendo que se falar em quaisquer óbices de cunho jurídico.

4.12. Em 03/10/2018, foi expedida a Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 1.052/2018 (SEI nº 3302265), encaminhando os autos ao Superintendente Executivo.

4.13. Em 08/10/2018, o Superintendente Executivo, por meio de Despacho Ordinatório (SEI nº 3320193), encaminhou a matéria à Secretaria do Conselho Diretor (SCD), para distribuição.

4.14. Em 11/10/2018, conforme Certidão SCD (SEI nº3344006), meu Gabinete foi designado relator da matéria, para posterior submissão a este Órgão Colegiado.

4.15. É o breve relato dos fatos.

DA ANÁLISE

4.16. Em apertada síntese, propõe-se nos autos que o RERR/2017 seja alterado para restabelecer a possibilidade de operação de Equipamentos de Localização de Cabos nas faixas de 90 a 110 kHz, tal qual ocorria na vigência do RERR/2008.

4.17. Como destaquei em minha Análise nº 169/2018/SEI/LM (SEI nº2971690), tais equipamentos são amplamente utilizados para localizar cabos, linhas, dutos ou quaisquer outros elementos ou estruturas similares enterrados. De acordo com as informações da petionante, haveria pelo menos 20 mil localizadores enterrados operando na faixa com restrição de uso.

4.18. Esses localizadores são fundamentais para a manutenção, a expansão e o compartilhamento das redes de telecomunicações, sendo igualmente muito utilizados nas redes de distribuição de diversos serviços públicos, tais como energia elétrica, gás natural e água, dentre outros.

4.19. Isso porque eles facilitam sobremaneira a localização e o reparo de eventuais distúrbios e interrupções nas redes nas quais estão instalados, diminuindo o tempo e os custos das operações de manutenção preventiva e corretiva. Eles contribuem, em última análise, para o bom funcionamento e a resiliência dessas redes.

4.20. Ainda em linha com o que aduzi naquela Análise, foram verificados no caso em comento substanciais indícios de que a alteração normativa que impossibilitou a certificação dos Equipamentos de Localização de Cabos que operam na faixa com restrição de uso tenha sido um mero equívoco ocorrido durante o processo de revisão normativa.

4.21. Nessa toada, na matéria discutida no bojo do processo nº 53500.014685/2018-34 apontei vários elementos que indicam que a Anatel realmente não teve a intenção de alterar o regramento anterior com relação as condições de certificação, homologação e operação de Equipamentos de Localização de Cabos.

4.22. Conforme registrei naquela relatoria, *in verbis*:

Análise nº 169/2018/SEI/LM:

4.23. Como bem apontado pela Interessada, no texto da CP nº 23/2015, a minuta para o novo Regulamento não previa qualquer mudança nas regras. No caso, o Anexo VIII daquela minuta trazia as regras específicas para equipamentos de localização de cabos, linhas, dutos e elementos ou estruturas similares enterrados.

[...]

4.25. De fato, ao consultar os autos do Processo nº 53500.020152/2012-04, que tratava da revisão normativa, não é possível encontrar, tanto antes quanto depois da realização do procedimento de Consulta Pública, qualquer referência à intenção de rever as regras de utilização dos equipamentos de radiação restrita na faixa de 90 a 110 kHz utilizados para a localização de cabos.

4.26. Ademais, cabe mencionar que ao avaliar as contribuições da CP, a área técnica optou por fazer alguns ajustes na minuta, dentre os quais excluir as condições específicas de uso do texto do Regulamento. Pela nova sistemática que foi incorporada ao texto, tais informações técnicas complementares, de grande variedade e dinâmica, passaram a ser disciplinadas por Ato da Superintendência competente, como forma de garantir maior flexibilidade e facilidade de atualização das regras.

4.27. A Análise nº 53/2017/SEI/AD (SEI 1347725), do Conselheiro Aníbal Diniz, que relatou a matéria após a CP nº 23/2015 e subsidiou a decisão do Colegiado, explica tal simplificação regulatória, que resultou na exclusão dos Anexos II a XIII, que até então traziam as condições de operação para cada uma das doze categorias de equipamentos:

[Omissis]

[...]

4.29. Do exposto, é patente a diligência do relator em esclarecer o tema, bem como a detida análise que realizou sobre a matéria. Entretanto, são evidentes os indícios que a área técnica deixou de incluir, por equívoco, a exceção correspondente aos equipamentos de localização de cabos, já devidamente estabelecida no arcabouço normativo e aderente às melhores práticas internacionais, consoante o exposto alhures.

4.30. Outrossim, ainda que a mudança fosse intencional (o que claramente não é o caso), seria difícil apresentar qualquer motivação ou justificativa, de ordem técnica ou econômica, para realizá-la, haja vista a especificidade da ocupação da faixa de radiofrequência em questão e a sólida padronização internacional dos dispositivos de radiação restrita que a utilizam.

4.31. Por fim, corrobora com tal entendimento de que a falta da exceção às restrições de uso decorre de um equívoco o fato de que os requisitos para certificação de equipamentos de localização de cabos disciplinados no Ato SOR nº 14.448/2017 (SEI 2184849) possuem as mesmas regras do Regulamento anterior.

4.23. Dito de outra forma, o corpo técnico, ao excluir, depois da Consulta, os anexos da minuta de Regulamento que disciplinavam aspectos técnicos de operação, com a intenção de disciplinar os limites e condições técnicas por meio de Ato específico do Superintendente, buscava tão somente estabelecer mecanismo mais célere e eficiente para endereçar, nos termos regulamentares, situações muito específicas de determinadas faixas de radiofrequência, sistemas e aplicações.

4.24. Essa é uma importante medida que a Agência tem reiteradamente adotado para conferir maior celeridade e eficiência no estabelecimento dos requisitos técnicos complementares, que praticamente se limitam a reproduzir no ordenamento interno as padronizações acordadas internacionalmente.

4.25. Todavia, *equivocadamente* não incluiu uma exceção para a faixa de radiofrequências com restrição de uso de 90 a 110 kHz para Equipamentos de Localização de Cabos, diferentemente do que fez com os demais sistemas e aplicações autorizados a operar nas faixas com restrições de uso, no § 3º do art. 7º do novo Regulamento.

4.26. É justamente a correção dessa omissão, nesse mesmo dispositivo, o que propõe a área técnica nos presentes autos na minuta de Resolução (SEI nº 3273432), que acompanha o Informe nº 117/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3272397).

4.27. Diante disso, propõe-se que este Conselho Diretor submeta ao procedimento de

Consulta Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, a proposta de alteração pontual da Resolução nº 680/2017, nos termos regimentais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista do exposto, pelas razões e justificativas constantes desta Análise, proponho a submissão da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, ao procedimento de Consulta Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos das minutas SEI nº3273530 (Consulta Pública) e SEI nº 3273432 (Resolução).

5.2. É como considero.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Moraes, Conselheiro Relator**, em 25/10/2018, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3372622** e o código CRC **FE6C040B**.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 633, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53500.020152/2012-04

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes

Fórum Deliberativo: Reunião nº 860, de 25 de outubro de 2018

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO (SOR). REGULAMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA (RERR). ALTERA NORMATIVA. FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIA PARA OPERAÇÃO. EQUIPAMENTOS DE LOCALIZAÇÃO DE CABOS. EXCEÇÃO DE RESTRIÇÃO DE USO. PELA SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO DE CONSULTA PÚBLICA, POR 10 (DEZ) DIAS.

1. Trata-se da submissão ao procedimento de Consulta Pública da proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (RERR), aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.
2. Os dispositivos de localização de cabos são elementos relevantes quando da manutenção e correção de falhas em sistemas enterrados, fornecendo a localização bem como outras informações a respeito da infraestrutura. Por meio de tais equipamentos pode-se reduzir o tempo de recuperação de falhas em redes enterradas, bem como otimizar a implantação e expansão das redes atuais.
3. Propõe-se nos autos que o RERR seja alterado para restabelecer a possibilidade de operação de Equipamentos de Localização de Cabos nas faixas de 90 a 110 kHz, por meio da inclusão de exceção de restrição de uso no § 3º do art. 7º do Regulamento.
4. Pela submissão ao procedimento de Consulta Pública, por 10 (dez) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 225/2018/SEI/LM (SEI nº 3372622), integrante deste acórdão, submeter a proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, ao procedimento de Consulta Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos das minutas SEI nº 3273530 (Consulta Pública) e SEI nº 3273432 (Resolução).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Leonardo Euler de Moraes e Emmanoel Campelo de Souza Pereira.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Martinho Quadros do Nascimento, Presidente do Conselho**, em 31/10/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3423269** e o código CRC **3BA58612**.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 42, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 860, de 25 de outubro de 2018, submeter a comentários e sugestões do público geral, a proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.020152/2012-04.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
CONSULTA PÚBLICA Nº 42, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita

Setor de Autarquias Sul – SAUS – Quadra 6, Bloco F, Térreo – Biblioteca
CEP: 70070-940 – Brasília/DF

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público no SACP ou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Martinho Quadros do Nascimento, Presidente do Conselho**, em 31/10/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3423282** e o código CRC **EAD87694**.